



ABANDONO DE ANIMAIS EM CAMV's

A legislação é omissa quanto à situação de animais abandonados, após tratamento, em CAMV's, não havendo legislação específica quanto a esta matéria, que salvaguarde devidamente a posição dos CAMV's e médicos veterinários que aí prestam serviço.

O Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, estipula algumas normas de proteção aos animais de companhia, designadamente quanto ao seu abandono.

Assim, de acordo com o artigo 6.º-A, *"considera-se abandono de animais de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efetuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas"*.

Constitui contraordenação, nos termos do artigo 68.º do mesmo diploma legal, punível com coima de montante mínimo de € 500 e máximo de € 3.750 o abandono de animais de companhia dos nos termos do disposto do artigo 6.º-A. A queixa para instauração de procedimento de contraordenação deve ser feita junto da Direcção Geral de Alimentação e Veterinária.

A Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que aditou o novo artigo 388.º ao Código Penal, criminaliza o abandono dos animais de companhia, passando a punir-se com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias, *"quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos"*.

O regime aplicável ao detentor do animal abandonado encontrar-se-á no Código Civil, na parte que regula o Direito de Propriedade, uma vez que, como é consabido, os animais são considerados coisas para efeitos legais.

Com efeito, a partir do momento em que o dono do animal é interpelado para ir buscar o seu animal e não o faz, o proprietário está a renunciar ao seu direito de propriedade sobre a coisa, podendo esta ser tomada por outrem. Sendo coisa abandonada, quem dela se apropriar torna-se proprietário da mesma.

Nos termos do artigo 1317.º, em conjugação com o artigo 1318.º, ambos do Código Civil, podem ser adquiridos por ocupação os animais abandonados pelos seus proprietários, sendo que a propriedade adquire-se na data de verificação do facto respetivo, neste caso em específico, na data do abandono. O



abandono sucede quando o dono afasta a coisa da sua disponibilidade natural, existindo intenção de demitir de si o direito que tem sobre ela. Ora, considera-se haver abandono na data em que, instado para o fazer, o proprietário não vai buscar o seu animal, tendo sido alertado para as consequências de tal ato.

Ocupando, ou adquirindo o animal, o CAMV pode *usá-lo* como bem entender, dentro dos parâmetros legais. Aliás, em bom rigor, o animal nem precisa ser ocupado (ou adquirido) por outrem, para que esta solução seja viável; o simples abandono do animal torna-o *res nullius*, ou seja, coisa sem dono, coisa de ninguém.

Como conduta a adotar, sugerimos que, no momento de admissão do animal no CAMV, seja assinado pelo proprietário um Termo de Responsabilidade, em que ele se comprometa a recolher o animal num período razoável a definir pelo CAMV, após a data da alta clínica, findo o qual se presume ter havido abandono, procedendo o CAMV à entrega do animal em instituição que tenha por fim a recolha de animais abandonados, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional por abandono de animal de estimação, previsto no Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro. Desta forma, o CAMV terá a sua situação jurídica devidamente assegurada, com conhecimento de ambas as partes dos deveres que lhes incumbem.

Deve ser feito apenas um alerta importante: a intenção de não ir buscar o animal, seja através de ação expressa do proprietário ou através de omissão, deve ser inequívoca e, preferencialmente, testemunhada ou documentada pelos funcionários do CAMV.

Isto é, o contacto com o proprietário que não vai buscar o seu animal no prazo devido deverá ser feito, preferencialmente, por carta registada com aviso de receção e por telefonema em que haja mais do que um funcionário do CAMV presente na conversa (por exemplo, através de um sistema de alta-voz). Isto evitará que, em caso de reivindicação posterior da propriedade por parte do dono do animal, este consiga imputar responsabilidades ao CAMV por eventual entrega do animal para adoção.

O CAMV onde o animal foi abandonado pode entregá-lo, se assim entender, junto de canil municipal / associação de proteção de animais / sociedade zoófila, ou outrem, para adoção. O CAMV deve manter registo do local ou da pessoa a quem entrega o animal.

O CAMV onde o animal foi abandonado pode, e deve, apresentar queixa junto da Direção Geral de Alimentação e Veterinária e ao Ministério Público, ou aos órgãos de polícia criminal, para efeitos de efetivação de eventual responsabilidade contraordenacional e criminal.



II - MINUTA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE A SER ASSINADO PELOS UTENTES DOS CAMV's, AQUANDO DO INTERNAMENTO DO SEU ANIMAL:

MINUTA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu _____ proprietário do animal _____, deixado para internamento no CAMV _____ no dia ____ de ____ de _____, declaro que me comprometo a recolher o meu animal no prazo máximo de ____ (*por exemplo, 5*) dias úteis após a data da alta clínica, devidamente comunicada via telefone, e-mail, ou outro meio, findo os quais se presume ter havido abandono do animal, podendo o CAMV _____ proceder à entrega do animal no _____ (*canil municipal / associação de proteção de animais / sociedade zoófila / outra instituição*), sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no Decreto-Lei n.º 315/2003 de 17 de dezembro¹, e criminal, prevista no artigo 388.º do Código Penal na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto².

Mais, declaro-me responsável por todas as despesas em que o CAMV incorre pela detenção do animal desde a data da alta clínica, nomeadamente as decorrentes da sua alimentação, tratamento e alojamento.

O utente,

B.I. / Cartão de Cidadão n.º _____

¹ Nos termos do artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, “*considera-se abandono de animais de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efetuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas*”. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 68.º do mesmo diploma legal, punível com coima de montante mínimo de € 500 e máximo de € 3.750 o abandono de animais de companhia dos nos termos do disposto do artigo 6.º-A.

² Nos termos do artigo 388.º ao Código Penal, “*quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias*